



Apelação Cível nº 0205898-56.2010.8.19.0001

Apelante: Companhia Taubaté Industrial

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Marcio da Cunha Dias

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PROVIMENTO. Recurso contra sentença em demanda com a qual pretende a sociedade autora, haver a declaração de nulidade do ato jurídico praticado no bojo de execução fiscal, seja por ausência de citação, intimação da penhora ou mesmo de cientificação dos atos expropriatórios praticados na execução, o que os tornariam inexistentes e nulos, incluindo a própria arrematação do imóvel sobre o qual incidiriam os tributos objeto da execução, que se teria ultimado por preço vil. Tanto o juízo *a quo* como o próprio representante judicial do Município apelado admitiram a ausência da prova da citação nos autos da execução fiscal, não se encontrando a eles juntado o aviso de recebimento, documento capaz de comprová-la. A regular intimação da penhora ou dos posteriores atos judiciais e mesmo o fato de haver a executada peticionado nos autos, não têm o condão de suprimir a necessária citação em execução fiscal. Não foi dada ao executado o direito ao exercício do direito de defesa, tendo o trâmite da execução inobservado o devido processo legal, razão pela qual ser faz necessário o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

A hipótese é de recurso contra sentença em demanda com a qual pretende a sociedade autora, haver a declaração de nulidade do ato jurídico praticado no bojo de execução fiscal, seja por ausência de citação, intimação da penhora ou mesmo de cientificação dos atos expropriatórios praticados na execução, o que os



Apelação Cível nº 0205898-56.2010.8.19.0001

tornariam inexistentes e nulos, incluindo a própria arrematação do imóvel sobre o qual incidiriam os tributos objeto da execução, que se teria ultimado por preço vil.

O ato recorrido, por concluir não haver a autora logrado êxito em comprovar a ausência de citação e intimação na execução fiscal, assim como a irrisoriedade do valor da arrematação, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a sociedade autora às fls. 212/217, retomando as alegações de ausência de citação, intimação da penhora ou de cientificação dos atos expropriatórios praticados na execução, assim como de vilania do preço pago na arrematação.

Contrarrazões às fls. 226/232 e 234/236, a primeira do ente público e a segunda do arrematante, ambas pelo desprovimento do recurso contrário.

Manifestação do Ministério Público à fl. 268, na qual a douta Procuradora de Justiça assenta que deixa de oficiar, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório.

Assiste razão à sociedade apelante, visto que tanto o juízo *a quo* (fls. 184 e 196) como o próprio representante judicial do Município apelado (fl. 229) admitiram a ausência da prova da citação nos autos da execução fiscal, não se encontrando a eles juntado o aviso de recebimento, documento capaz de comprová-la.

Anote-se, outrossim, que a regular intimação da penhora, e dos posteriores atos judiciais, e mesmo o fato de haver a executada peticionado nos autos, não tem o condão de suprimir a necessária citação em execução fiscal.

Como depreende, não foi dada ao executado o direito ao exercício do direito de defesa, tendo o trâmite da execução inobservado o devido processo legal, razão pela qual se faz necessário o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados, dispensando-se, porém, a citação, considerando o comparecimento espontâneo do executado.

À conta do acima, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido a fim de reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados na execução fiscal de nº 0156579-32.2004.8.19.0001.

Quanto aos consectários, condenam-se os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que se arbitra em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, assim com a reembolsar a sociedade apelante o que despendeu com o pagamento de custas e taxa judiciária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 0205898-56.2010.8.19.0001



Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

